



PROJETO DE LEI PL./0249.2/2019

Lido no expediente	66ª	Sessão de	17.07.19
Às Comissões de:	1ª Comissão		
	2ª Comissão		
	3ª Comissão		
()			
()			
Secretário			

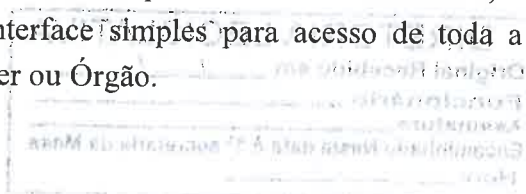
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado ficam obrigados a disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual, o Código de Barras Bidimensional QR na placa da obra, para leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução.

Art. 2º No acesso à base de dados oficial na Web deverão estar disponibilizados, para a fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:

- I - nome;
- II - população atendida;
- III - valor previsto;
- IV - data da ordem de serviço;
- V - valor já gasto;
- VI - empresa(s) executante(s), com dados completos;
- VII - eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
- VIII - projeto arquitetônico e imagens;
- IX - data de previsão da conclusão;
- X - nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Art. 3º Os órgãos públicos integrantes da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado responsáveis pelo acompanhamento da obra deverão disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, e relatório mensal sobre a execução desta, com uma interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência do respectivo Poder ou Órgão.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes





JUSTIFICATIVA

O art. 37 da Constituição Federal coroa os princípios constitucionais quanto à publicidade e eficiência, assim asseverando:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Esse projeto de lei é de extrema importância ao conhecimento do cidadão catarinense, e conforme colacionado acima vai ao encontro dos princípios constitucionais contido na Carta Magna Federal, qual exige que a democracia seja baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o cidadão tem amplo acesso às informações da Administração Pública, incentivando, assim, a transparência pública com a publicidade dos atos e informações da gestão, uma vez que a administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado disponibilizam dados de forma clara e organizada em portais online.

Na mesma linha de raciocínio dos princípios constitucionais mencionados, a mesma Carta Magna garante a todos os cidadãos o acesso a informações que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, conforme determina o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37, todos do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. ...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



O presente projeto tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização eletronicamente por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual o Código de Barras Bidimensional QR, na placa da obra, para a leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência. O custo da placa da obra já está incluso no orçamento, bem como o custo da criação, para tanto não se vislumbra qualquer acréscimo financeiro para a efetividade da proposição legislativa.

Além dos princípios constitucionais acima citados, também temos a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação - LAI), dando incentivo a transparência pública, tornando a publicidade dos atos e informações da gestão ampliada e facilitada, já que os órgãos têm dado publicidade dos atos e informações da gestão de forma mais clara e organizada em portais on-line, acessíveis a qualquer cidadão.

E ainda, ponderando que QR Code, que pretendemos tornar obrigatório nas placas das obras públicas em execução no Estado, nada mais é que um código de barras em 2D que pode ser escaneado pela maioria dos aparelhos celulares que possuem câmera fotográfica e, com a sua decodificação, o cidadão poderá acessar todas as informações necessárias em relação à obra executada, tais como os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das informações sobre a execução da obra.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Deputado Kennedy Nunes